



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 18.155

João Pessoa - Terça-feira, 30 de Julho de 2024

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 29 DE JULHO DE 2024.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XV ao art. 136-A da Seção III do Capítulo XII do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-A.....

XV – pelo exercício da coordenação adjunta de cartórios unificados, com a limitação do § 2º deste artigo.”

Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 183-A da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Na impossibilidade legal de designação até o 3º Juiz Substituto Automático, nos termos do § 4º do art. 183, serão competentes os substitutos deste e seus subsequentes, conforme tabela de substituição automática editada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Esgotados, sem designação válida, a substituição automática estabelecida no caput deste artigo, norma resolutiva do Tribunal de Justiça disciplinará outras regras de substituições.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 205 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.....

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento legal de membro da Turma Recursal, este será substituído por membro de outra Turma Recursal, além de outros substitutos, conforme dispuser norma resolutiva do Tribunal de Justiça.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 147, de 03 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 29 DE JULHO DE 2024.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, para tratar da recomposição dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça da Paraíba, além de estabelecer outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I – o Tribunal Pleno;

II – o Órgão Especial;

III – a Seção Especializada;

IV – as Câmaras Cíveis e a Câmara Criminal;

V – o Conselho da Magistratura;

VI – a Presidência do Tribunal de Justiça;

VII – a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;

VIII – a Corregedoria-Geral de Justiça;

IX – as Comissões;

X – a Escola Superior da Magistratura;

XI – a Ouvidoria de Justiça.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Com-

plementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, bem como o art. 7º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I-A
Do Órgão Especial

Art. 7º- A O Órgão Especial é constituído por quinze desembargadores, sendo presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça compõem o Órgão Especial.

§ 2º As demais vagas serão providas pelos critérios previstos no inciso XI do art. 93 da Constituição Federal.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba disporá sobre a instalação do órgão especial.”

Art. 3º O art. 8º do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Há, no Tribunal de Justiça, uma seção especializada cível, composta por oito desembargadores, recaindo a escolha nos dois mais antigos de cada câmara cível.

§ 1º A Seção Especializada Cível será presidida por um dos seus integrantes.

§ 2º No julgamento pela Seção Especializada Cível a decisão será tomada pela maioria dos seus membros.”

Art. 4º O § 1º do art. 9º do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º Cada Câmara Cível é composta por cinco desembargadores; a Câmara Criminal é composta por seis desembargadores.”

Art. 5º O art. 19 da subseção I da seção V Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. À exceção do órgão especial e do conselho da magistratura, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral de Justiça não integram os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.”

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 11 do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, renumerado o parágrafo único, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.

§ 1º A escolha do juiz para a substituição de desembargador será aprovada pelo voto da maioria dos membros do Órgão Especial.

§ 2º Os desembargadores eleitos para a mesa diretora serão substituídos por juízes de direito substituído em segundo grau.

§ 3º As substituições tratadas no § 2º deste artigo não interferem nas atuações do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça no Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura, nas matérias próprias desses cargos.

§ 4º As regras dispostas neste artigo se aplicam às ausências dos juízes substitutos em segundo grau superiores a trinta dias.”

Art. 7º O caput do art. 331 do Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 331. A cessão de servidor do Poder Judiciário do Estado para outro Poder ou órgão da federação dependerá de aprovação da maioria dos membros votantes do Tribunal de Justiça presentes à sessão.”

Art. 8º Fica acrescido o § 6º ao art. 331 do Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 331.

[...]

§ 6º Os membros do Tribunal de Justiça da Paraíba poderão relativizar os requisitos previstos neste artigo, caso haja convênio de reciprocidade firmado com outro Poder ou órgão da federação.”

Art. 9º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o início do funcionamento



dos órgãos colegiados com a composição prevista nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, estabelecendo, caso necessário, regras de transição.

Art. 10. Enquanto não efetivada a posse da mesa diretora do Tribunal de Justiça inerente ao biênio 2025/2026, os juízes de direito substitutos em segundo grau atuarão nos órgãos colegiados com vagas em aberto.

§ 1º O atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e o Corregedor-Geral de Justiça, por ocasião do término de seus respectivos biênios, assumirão os gabinetes dos Desembargadores eleitos para os referidos cargos.

§ 2º Por ocasião do término do biênio 2025/2026, os membros da mesa diretora, ao retornarem para a jurisdição, assumirão a titularidade dos gabinetes ocupados pelos juízes substitutos em segundo grau.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 29 DE JULHO DE 2024.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º e alterada a redação do § 3º do art. 81 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 81
.....
§ 3º *Tratando-se de acesso ao Tribunal de Justiça, a antiguidade e o merecimento serão apurados na entrância final.*
§ 4º *A remoção precederá a promoção, por merecimento ou antiguidade, e o provimento inicial.*”.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 305 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 305. *As comarcas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são classificadas em Entrância Inicial e Entrância Final.*
Parágrafo único. As comarcas de 1ª e 2ª entrâncias passam a integrar a Entrância Inicial e as comarcas de 3ª entrância passam a integrar a Entrância Final.”.

Art. 3º A Comarca de Cajazeiras e o Juizado Auxiliar Misto de Sousa passam a integrar a Entrância Final do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Integram a Entrância Inicial e a Entrância Final as comarcas constantes do Anexo XV da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, criado por esta Lei.

Art. 5º Os magistrados da Entrância Inicial farão jus à percepção de subsídios do padrão PJ-2, e os juízes substitutos, do padrão PJ-1.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito existentes na 3ª Entrância passam a denominar-se de Juiz de Direito de Entrância Final.

§ 2º Os cargos de Juiz de Direito existentes na 1ª e 2ª Entrâncias passam a denominar-se de Juiz de Direito de Entrância Inicial.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: <https://doepb.com.br/>

-DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 991094012 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00

§ 3º O quantitativo de cargos de magistrados será definido no Anexo XVI da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

Art. 6º O § 2º do art. 9º, o art. 21 e o art. 26 do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional, convocar câmara auxiliar de julgamento, com jurisdição e número de integrantes idênticos aos da principal, composta por juízes de entrância final da Comarca da Capital e presidida pelo mais antigo na carreira, quando o acúmulo de processos o exigir.

Art. 21. A Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça poderão ser auxiliadas por juízes de entrância final, que serão convocados na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 26. Os juízes corregedores são indicados pelo corregedor-geral de Justiça entre os juízes de direito de entrância final e aprovados pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.”.

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 48 e o caput do art. 49 do Capítulo I do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.
§ 1º *Após ser empossado no cargo, o juiz substituto será designado pelo Tribunal de Justiça para cumprir o biênio probatório no exercício de comarca de entrância inicial que estiver vaga.*
§ 2º *Excepcionalmente, o Tribunal de Justiça poderá designar o juiz substituto para cumprir o biênio probatório no exercício de unidade judiciária integrante de comarca de entrância final, desde que esteja vaga e não haja juiz de direito interessado no seu provimento.*
Art. 49. *Após cumprir o biênio probatório e ser vitaliciado, o juiz substituto poderá concorrer à promoção para comarca de entrância inicial.*”.

Art. 8º O caput do art. 58 e o caput do art. 64 do Capítulo III do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. *O Tribunal de Justiça constituirá comissão do concurso, integrada por cinco membros, sendo quatro escolhidos entre desembargadores e juízes que integram a entrância final e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba.*

Art. 64. *Se os impedimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei atingirem a totalidade dos membros do Tribunal de Justiça, a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, serão constituídas exclusivamente por juízes que integram a entrância final, os quais serão convocados após indicação do presidente da comissão do concurso e aprovação do Tribunal de Justiça.*”.

Art. 9º O parágrafo único do art. 186 e o art. 189 do Capítulo I do Título IV do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.
Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de manifesto interesse da Justiça, o juiz corregedor poderá ser substituído por juiz de direito de entrância final, indicado pelo Corregedor-geral de Justiça e designado pelo Tribunal de Justiça.
Art. 189. *O cargo de juiz de direito de Vara Militar será provido por juiz de direito de entrância final, observadas as normas estabelecidas para o provimento dos demais cargos de carreira da magistratura estadual.*”.

Art. 10. Dá nova redação ao caput do art. 205 do Capítulo II do Título V do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. *A Turma Recursal é composta por três Juízes de Direito de entrância final, denominado Juiz de Turma Recursal, com a competência de que trata o art. 210 desta Lei.*”.

Art. 11. O caput do art. 265 do Capítulo II do Título VII do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. *Na entrância inicial e na entrância final, cada cartório de justiça contará com, no mínimo:*
I - um Analista Judiciário;
II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.”.

Art. 12. O art. 312 do Capítulo I do Título II do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. *O desmembramento que resultar na criação de comarca classificada como de entrância inicial ou de entrância final estará subordinado ao atendimento, pela nova unidade judiciária, dos requisitos previstos no art. 309 desta Lei.*”.

Art. 13. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 309 do Capítulo I do Título II do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 309.
Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo podem ser relativizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de alcançar o interesse público.”.*

Art. 14. O art. 319 do Capítulo III do Título II do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 319. A comarca poderá ser elevada de entrância inicial para entrância final, quando contiver:
I - população mínima de cem mil habitantes;
II - número mínimo de trinta mil eleitores;
III - receita tributária equivalente a vinte vezes a exigida para a criação de município no Estado;
IV - número mínimo de três mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.
Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo podem ser relativizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de alcançar o interesse público.”.*

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 16. Para fins de apuração de antiguidade, serão observadas as seguintes regras:

I – na entrância final, fica preservada a ordem de antiguidade dos atuais juizes de terceira entrância;

II – na entrância inicial, a ordem de antiguidade se iniciará pelos atuais juizes de segunda entrância e, após o exaurimento dessa lista, apurar-se-á a antiguidade dos atuais juizes de primeira entrância, procedendo-se à unificação da antiguidade.

Art. 17. A alteração implementada no art. 1º desta Lei não atinge os editais de movimentação em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 18. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 116 do Capítulo XI do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

II – os Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

III – o art. 306 da Seção II do Capítulo II do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

IV – o art. 318 do Capítulo III do Título II do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.328 DE 29 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as políticas de fomento;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2025, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cor-

respondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2025 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2025 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: